



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 01 DE SETEMBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Antonio Baldo
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 27ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de agosto de 2015.

Oferecida a palavra aos Senhores Conselheiros, em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-037649/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Marco & Santos Engenharia S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), João Augusto Ribeiro, Álvaro Antonio Ferro e José Yoshio Oda (Engenheiros).

Objeto: Execução das obras e serviços de implantação de dispositivo de segurança em desnível (passagem inferior) na SP 425 – Rodovia Assis Chateaubriand, Km 461+224m, inclusive pavimentação de alças à via marginal esquerda, com extensão de 2.586,00m, no município de Presidente Prudente.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Provisório celebrado em 30-12-10. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 31-03-11. Termo de Encerramento celebrado em 21-08-12.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Denúncia trazida no Expediente TC-156/005/11, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório, Definitivo e de Encerramento do Contrato nº 16.528-1.

Determinou, por fim, o arquivamento do TC-156/005/11, dando ciência da presente decisão ao peticionário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-032074/026/14

Contratante: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Contratada: Viação Clewis Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 31-03-11.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Mauro Guilherme Jardim Arce (Diretor Presidente), Mituo Hirota (Diretor de Geração) e Almir Fernando Martins (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de pessoal da CESP, das cidades de Tres Lagoas/MS e Castilho/SP para a UHE Engº Souza Dias (Jupia), cuja sede esta registrada no município de Castilho/SP, sob regime de fretamento contínuo.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-04-11. Valor - R\$1.264.397,76. Termos Aditivos de 04-04-14 e 19-02-15.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico ASC/GJ/5108/2010, o Contrato nº ASC/GJ/5108/01/2010 e os Termos Aditivos em apreciação.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-029641/026/09

Conveniente: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Conveniada: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente), Geraldo Biasoto Junior (Diretor Executivo) e Vera Lúcia Cabral Costa (Diretora de Políticas Sociais).

Objeto: Realização do Programa de Formação de Profissionais de Nível Técnico para a Área de Saúde no Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-12-08. Valor - R\$60.000,00. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 18-08-09, 23-12-09, 29-06-10 e 23-07-10. Termos Aditivos celebrados em 27-07-11 e 28-12-11.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

TC-018223/026/13

Órgão Público Concessor: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Órgão Público Beneficiário: Fundação Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Responsáveis: Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente) e Geraldo Biasoto Júnior (Diretor).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-07-13.

Exercício: 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valor: R\$13.410.465,94.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-018224/026/13

Órgão Público Concessor: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Órgão Público Beneficiário: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Responsáveis: Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente) e Geraldo Biasoto Junior (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 18-07-13 e 20-09-13.

Exercício: 2010

Valor: R\$87.965.109,77.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Ajuste e os Termos de Aditamento (TC-029641/026/09), bem como as prestações de contas dos exercícios de 2009 (TC-018223/026/13) e 2010 (TC-018224/026/13), com a quitação dos responsáveis, exceto quanto ao saldo não aplicado, de R\$ 13.453.255,35, com recomendação.

Determinou, por fim, à Fiscalização que proceda ao acompanhamento da aplicação do referido saldo no próximo exercício.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-035119/026/09

Convenente: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Conveniada: Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana - RITLA.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Geraldo Biasoto Junior (Diretor Executivo), Leda Zorayde de Oliveira (Diretora Técnica), Jorge Ricardo Werthein e Álvaro Albuquerque Junior (Diretores Executivos).

Objeto: Realização do Projeto Concepção e criação de estrutura gerencial e de monitoramento do curso de capacitação do programa TECSAÚDE, visando a garantia da qualidade das atividades realizadas pelas escolas, professores e supervisores do Programa de Formação de Profissionais de Nível Técnico da área de Saúde do Estado de São Paulo da Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Em Julgamento: Convênio firmado em 10-09-09. Valor - R\$1.692.730,99. Termos Aditivos celebrados em 01-03-10, 01-09-10 e 30-11-10.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

07 TC-040485/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Concessor: Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP

Órgão Público Beneficiário: Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana – RITLA.

Responsáveis: Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente) e Geraldo Biasoto Junior (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 13-04-11.

Exercício: 2010

Valor: R\$1.122.393,18.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Ajuste e os Termos Aditivos (TC-035119/026/09), bem como a Prestação de contas analisados (TC-040485/026/10), dando-se quitação aos responsáveis, com recomendações.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000039/012/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Miracatu.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Juquiá.

Responsáveis: Jorge Batista Benedito (Dirigente Regional de Ensino) e Mohsen Hojeije (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 21-06-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.181.099,07.

Advogada: Cristiane Hedjazi Laragnoit.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-000042/012/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Miracatu.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Juquiá.

Responsáveis: Jorge Batista Benedito (Dirigente) e Mohsen Hojeije (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 21-06-12.

Exercício: 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valor: R\$2.370.016,90.

Advogados: Cristiane Hedjazi Laragnoit e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-000145/012/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria Regional de Ensino da Região de Miracatu.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Juquiá.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação), Jorge Batista Benedito, Ivanir Rotta Cavalheiro e Ademilda Pereira Moreira (Dirigentes Regionais de Ensino) e Merce Hojeije (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-06-13 e 09-07-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.182.332,59.

Advogado: Gilberto Matheus da Veiga.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000360/010/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Pirassununga.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Responsáveis: Eliene Bittencourt Soares (Dirigente Regional de Ensino) e Ademir Alves Lindo (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-07-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.006.762,40.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000496/010/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Pirassununga.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Responsáveis: Eliene Bittencourt Soares (Dirigente Regional de Ensino) e Ademir Alves Lindo (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Josué Romero e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-07-12 e 01-08-13.

Exercício: 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valor: R\$410.385,00.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-027665/026/08

Recorrente: Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV, no exercício de 2007.

Responsável: José Sylvio Xavier (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-02-11, que julgou irregulares os atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Débora de Assis Pacheco Andrade, Daniela D'Ambrosio, Guilherme Amorim Campos da Silva, Ana Paula Simão e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-08-15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a na íntegra a Sentença, inclusive no tocante à multa.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-025223/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Consorcio JLD.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva de gerenciamento e fiscalização de obras de sistemas de abastecimento de água e sistemas de esgotamento sanitário, em municípios no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Centro – REE e Nordeste – RET, da Diretoria de Sistemas Regionais – R.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 07-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E de 15-01-14.

Advogados: Tales José Bertozzo Bronzato, Moises Mota Catuaba, José Higasi, Mieiko Sako Takamura e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Alteração de 07-12-10.

TC-018528/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS.

Organização Social: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Centro de Atenção Integrada à Saúde Mental Franco da Rocha do Complexo Hospitalar do Juquery.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 17-11-14. Termo de Distrato de 06-10-14.

Advogada: Helena Piva.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Retirratificação nº 04/2014 e conheceu do Termo de Distrato contratual.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-038697/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Engenharia e Construções CSO Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de regularização da camada de rolamento para posterior reforço estrutural da SP-055, do Km 53,60m ao Km 99,63m, trecho Ubatuba – Caraguatatuba, dividido em 2 (dois) lotes, incluindo a elaboração de projeto executivo, compreendendo o lote 1: do Km 53,60m ao Km 76,60m.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-10-12. Valor – R\$5.629.690,42. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-08-13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-039587/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: MWE Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de regularização da camada de rolamento para posterior reforço estrutural da SP-055, do Km 53,60m ao Km 99,63m, trecho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ubatuba – Caraguatatuba, dividido em 2 (dois) lotes, incluindo a elaboração de projeto executivo, compreendendo o lote 2: do Km 76,60m ao Km 99,63m.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-038697/026/12). Contrato celebrado em 05-11-12. Valor – R\$5.727.563,99. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-08-13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência em exame (analisada no TC-038697/026/12) e os Termos de Contrato nº 18.318-0, de 26/10/12, e nº 18.319-0, de 05/11/12, sem prejuízo de recomendação à Autarquia, constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-005443.989.14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: EPT Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Francisco José F. Paracampos (Superintendente da Unidade de Negócio Centro).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia na área de Auditoria da Qualidade dos Serviços, materiais e produtos com vistas a alcançar as conformidades qualitativas, executivas e de utilização de recursos, no desenvolvimento de serviços e obras de manutenção e ampliação dos sistemas de distribuição de água tratada e coleta de esgotos, reaterro de valas e reposição de pavimentos, com controle tecnológico na Unidade de Negócio Centro - Diretoria Metropolitana M.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência – Contrato celebrado em 12-11-14. Valor – R\$7.498.756,32.

Advogados: José Higasi, Mieiko Sako Takamura, Gláucia Maria Saqueti de Castro e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência MC nº 10404/14 e o subsequente Contrato nº 10404/14, de 12-11-14, celebrado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a EPT Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S/A.

TC-000188.989.15

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Norbrasil Saneamento Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) **Instrumento(s)**: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Roberval Tavares de Souza (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços comuns e de engenharia para limpeza de EEES da Unidade de Negócio Sul - Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 12-01-15. Valor – R\$ 5.433.331,00.

Advogados: José Higasi, Mieiko Sako Takamura, Gláucia Maria Saqueti de Castro e outros.

Acompanha: TC-002152/989/15.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Sabesp “on line” e o subsequente Contrato, de 12-01-15, celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a Norbrasil Saneamento Ltda.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos à Fiscalização para acompanhamento da execução, considerando que o término da vigência contratual está previsto para 12/01/17.

TC-012652/026/11

Conveniente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Conveniada: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Claudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais), Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania) e Fernando Di Genio Barbosa (Diretor Secretário).

Objeto: Formalizar o Bolsa-Universidade por meio da concessão de bolsas de estudos aos alunos egressos do ensino médio da rede pública do Estado de São Paulo, contribuindo para a realização do Programa Escola da Família.

Em Julgamento: Convênio firmado em 21-01-11. Valor – R\$2.403.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E de 25-08-12.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-004097/026/14

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde.

Em Julgamento: Convênio firmado em 26-12-13. Valor - R\$11.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-08-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Michel Cury Neto, Fábio Luiz Santana e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 1620/2013, de 26 de dezembro de 2013, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Piracicaba.

TC-004353/989/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Andritz Separation Ind. e Com. de Equipamentos de Filtração Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Paulo C.A. Nobre (Superintendente - Unidade de Tratamento de Esgotos da Metropolitana).

Objeto: Execução de obra para ampliação e modernização de Sistema de Desidratação Mecânica de Iodo e Estação de Tratamento de Esgotos ABC compreendendo: modernização e reforma de filtro prensa e esteira transportadora, execução de sistema de lavagem de telas e ampliação de capacidade de bombeamento de iodo para desagüamento, com fornecimento e instalação de equipamentos e acessórios no âmbito da Unidade de Negócio de Tratamento de Esgotos da Metropolitana - MT, Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 09-09-14. Valor - R\$8.283.672,00.

Advogados: José Higasi e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Licitação e o Contrato decorrente.

TC-040685/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e João Sanchez (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$151.734,76.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de contas das verbas repassadas em 2012 pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU ao Município de Mineiros do Tietê, em virtude do Convênio por eles celebrado em 01/03/2012, dando quitação aos responsáveis quanto aos valores aplicados no referido exercício, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação, devendo o valor de R\$ 258, 28, mantido em conta de investimento, ter sua utilização ou devolução verificada nos exercícios futuros.

TC-041672/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Órgão Público Beneficiário: Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade – Investe São Paulo.

Responsáveis: Luciano Santos Tavares de Almeida e Mario Mugnaini Junior.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 23-04-13.

Exercícios: 2009 e 2010.

Valor: R\$8.689.354,25.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas das despesas realizadas nos anos de 2009 e 2010 a título do Convênio nº 02/09, havido entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e a Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade – Investe São Paulo, no valor de R\$ 6.407.185,00, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, devendo as verbas remanescentes e/ou não aplicadas, no montante de R\$ 2.282.196,25, ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte.

Decidiu, ainda, dar quitação ao responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos, Senhor Mario Mugnaini Junior.

Determinou, por fim, considerando os novos cálculos elaborados, o encaminhamento de cópia de fls. 156/158 à atual equipe de Fiscalização competente pela análise da prestação de contas do ano de 2011, tratadas o TC-32511/026/13, para as devidas anotações.

TC-007272/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região Centro.

Entidade Beneficiária: Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social – ABADS.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald e Graciene Conceição Pereira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-06-14.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.747.710,53.

Advogados: Mariana Vilella, Rubens Naves e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas das despesas realizadas no ano de 2013 a título do Convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região Centro e a Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social – ABADS, com a respectiva quitação do responsável pela entidade conveniada, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-009829/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Órgão Público Beneficiário: Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo – FOSESP.

Responsáveis: Marcelo Mattos Araújo, Sérgio Tiezzi Júnior, Angelo Andrea Matarazzo e Marcelo de Oliveira Lopes.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$55.878.679,16.

Advogados: Frederico da Silveira Barbosa e Pétrick Joseph J.C. Pontes.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, afastando do julgamento as despesas com locação de veículos e utilitários, para transporte de pessoas equipamentos para o Festival Internacional de Campos de Jordão, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a Prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2012, a título do Contrato de Gestão nº 041/2010, havido entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo – FOSESP, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, devendo as verbas remanescentes e/ou não aplicadas ser objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte.

Decidiu, outrossim, dar quitação ao responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos, Marcelo de Oliveira Lopes, Diretor Executivo da Fundação OSESP.

Recomendou, ainda, à origem que inste comissão e avaliação a elaborar relatório minudente da respeito da execução do convênio e da regularidade das despesas, mesmo que, para tanto, tenha que recorrer aos préstimos de setores e órgãos especializados da Pasta.

Determinou, por fim, que os documentos pertinentes ao Convênio nº 003/2012, tocantes a despesas com locação e automóveis e utilitários, indevidamente acostado ao processo, sejam encaminhados ao descortino do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

eminente Conselheiro Relator do TC-017130/026/12, para as medidas que sua Excelência entender oportunas.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-009541/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Santamália Saúde S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito), Sallum Kalil Neto (Secretário Municipal de Saúde), Ivone Voltarelli Braido (Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Educação) e Lázaro Roberto Leão (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia aos servidores ativos e inativos, da administração direta e indireta, bem como seus dependentes.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-01-14. Valor – R\$17.259.580,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 01-07-14.

Advogada: Ana Maria Giorni Caffaro.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar aos Responsáveis, Senhores Paulo Nunes Pinheiro, Sallum Kalil Neto, Ivone Voltarelli Braido e Lázaro Roberto Leão, multa fixada em 200 (duzentas) UFESPs para cada um, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, outrossim, transitado em julgado, a expedição de notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual. Se não comprovado o recolhimento das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório adotará as medidas de praxe para cobrança.

Decidiu, por fim, fixar ao atual Prefeito o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

dos seguintes processos:

TC-001101/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Naufel (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para gerir e executar diretamente as operações de unidade de saúde, por meio de trabalho técnico-profissional qualificado.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-03-10. Valor – R\$2.545.585,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-11-10 e 07-11-12.

Advogados: Marcelo Torres Freitas, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-039880/026/10.

TC-001102/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Naufel (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para gerir e executar diretamente as operações de unidade de saúde, por meio de trabalho técnico-profissional qualificado.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-03-10. Valor – R\$3.790.137,72. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 03-11-10 e 07-11-12.

Advogados: Marcelo Torres Freitas, Camila Barros de Azevedo Gato, Caio Marcelo Vaz de Almeida Junior e outros.

Acompanha: Expediente: TC-040445/026/10.

TC-001103/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mococa.

Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Naufel (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços para gerir e executar diretamente as operações de unidade de saúde, por meio de trabalho técnico-profissional qualificado.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-03-10. Valor – R\$5.818.795,92. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-11-10 e 07-11-12.

Advogados: Marcelo Torres Freitas, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-040446/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Concorrências e os Contratos em exame, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, condenar o Responsável, Senhor Antônio Naufel, ao pagamento de multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, por violação aos dispositivos legais mencionados na fundamentação do voto, devendo o Cartório, não recolhida a multa em 30 (trinta) dias, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotar as medidas de praxe para cobrança.

Determinou, também, transitado em julgado, a expedição de notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual.

Decidiu, por fim, fixar ao atual Prefeito Municipal de Mococa o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências tomadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto.

TC-000283/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Itu.

Contratada: EPP0 - Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de implantação de uma Unidade Escolar à Avenida Emílio Félix Tortosa esquina com a Avenida Pasquale Iaquinto e Avenida João N. de Queiroz, no Parque Residencial Potiguara.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-01-09. Valor – R\$3.006.810,75. Termos Aditivos celebrados em 23-12-09 e 16-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 12-11-09, 16-04-13 e 29-08-14.

Advogados: Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Rafael Rodrigues de Oliveira, Fábio Barbalho Leite, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000781/009/09.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002707/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.

Contratada: Criativa Produções Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Luciana Rizzi (Secretária de Administração).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Valmir Magalhães (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Valmir Magalhães (Prefeito) e Luciana Rizzi (Secretária de Administração).

Objeto: Contratação da banda para show musical com toda infraestrutura e todos os equipamentos de som e iluminação para apresentação com a cantora Soraya Moraes, no dia 17 de março “Marcha para Jesus”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Ordem de Serviço emitida em 29-02-12. Valor – R\$15.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 21-01-15.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Gianpaulo Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e a decorrente Ordem de Serviço nº 634/2012, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-026521/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Contratada: Unileste Engenharia S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge José da Costa (Prefeito).

Objeto: Serviços emergenciais de locação de caminhão para coleta, transbordo e transporte de resíduos sólidos domiciliares, bem como destino final do lixo coletado em aterro sanitário.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 16-09-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Aditamento em exame.

TC-002306/009/14

Conveniente: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Feliz.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Levi Rodrigues Vieira (Prefeito) e Vandelize da Silva Moreira (Interventora).

Objeto: Pagamento da folha dos serviços assistências na atenção básica municipal nos moldes estratégia saúde da família.

Em Julgamento: Convênio firmado em 27-11-13. Valor – R\$4.560.000,00.

Advogados: Júlio César Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, também, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Fiscalização para extração de cópias e acompanhamento da última recomendação, na próxima fiscalização ordinária das contas da Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

TC-002395/009/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Feliz.

Responsáveis: Cláudio Maffei (Prefeito) e Renato Cassani.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-01-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$600.000,00.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação mencionada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000084/010/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campinas por intermédio da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência e Inclusão Social.

Órgão Público Beneficiário: Projeto Gente Nova.

Responsáveis: Pedro Serafim (Prefeito), Kellye Ribas Machado (Secretária Municipal) e Sonia Scheffer de Oliveira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E de 07-02-14 e 11-03-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$787.217,89.

Advogados: Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, Mario Orlando Gonçalves de Carvalho e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo das recomendações expostas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, de forma a coibir a prática das impropriedades relatadas no voto.

TC-039797/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Entidade Beneficiária: Cáritas Santa Terezinha.

Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito) e Aguinaldo José Alves de Carvalho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 20-01-12 e 13-12-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2010.

Valor: R\$195.937,92.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M.S. Malta Moreira, Clelia Morais de Lima Gonçalves, Jesus de Faria Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com recomendação.

38 TC-001931/003/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jundiá.

Entidade Beneficiária: Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – AFIP.

Responsáveis: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito) e Sergio Tufik (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-10-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$207.747,76.

Advogados: Alberto Shinji Higa, Maria Aparecida Rodrigues Mazzola e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações exaradas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000555/001/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Clementina.

Entidade Beneficiária: Associação Hospitalar de Clementina.

Responsáveis: Nelson Casula (Prefeito) e Silmara Cury Trevisan (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 18-08-11 e 24-10-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.406.707,37.

Advogados: Ronan Figueira Daun, Fátima Aparecida dos Santos e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000539/001/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP).

Responsáveis: Aparecido Sérico da Silva (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-07-11 e 09-01-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.349.657,61.

Advogados: José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

TC-001670/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Reginópolis.

Entidade Beneficiária: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON (OSCIP).

Responsáveis: Marco Antonio Martins Bastos (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-04-14 e 05-09-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$319.942,99.

Advogados: Emerson de Hypolito, Fabrício Andrade dos Reis, Jamile Zanchetta Marques e outros.

TC-001687/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Entidade Beneficiária: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Responsáveis: Jardel de Araújo (Prefeito), Olavo Silva de Freitas (Presidente) e Edson Luis Gaspar Nunes.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho em 29-01-14, 24-04-14 e 20-11-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$365.623,42.

Advogados: Flavia Maria Palaveri, Fabiana Balbino Vieira, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Jamile Zanchetta Marques, Daniel Augusto Cortez Juarez, Fabrício Andrade dos Reis e outros.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-000252/016/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taquarivaí.

Entidade Beneficiária: Associação Acorda Brasil Taquarivaí.

Responsáveis: Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti (Prefeita) e Vicente Cândido Ferreira (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 03-09-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$667.198,05.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com a consequente aplicação dos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36, “caput”, 103 e 104, II, da mesma Lei, aplicar à Responsável, Senhora Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti, multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, bem como condenar a Associação Acorda Brasil de Taquarivaí a devolver, aos cofres municipais, a importância de R\$27.392,02 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e dois centavos), devidamente atualizada, observando-se as condições impostas pelo artigo 86, deixando de determinar a devolução da quantia total repassada por não ter sido constatado desvio na sua aplicação.

Determinou, também, transitado em julgado, a expedição de notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, com cópia da decisão, para ciência das impropriedades.

Decidiu, por fim, fixar ao atual Prefeito do Município de Taquarivaí o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

TC-000426/026/13

Câmara Municipal: Descalvado.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Ana Paula Peripato Guerra.

Acompanha: TC-000426/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com recomendações, as contas anuais de 2013 da Câmara Municipal de Descalvado, concedendo-se quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão à Câmara de Descalvado, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da mencionada Lei Complementar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-000278/026/13

Câmara Municipal: Juquiá.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Ercias Muniz de Lima.

Acompanha: TC-000278/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais de 2013 da Câmara Municipal de Juquiá, concedendo-se quitação aos responsáveis.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão à Câmara de Juquiá, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar a reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da mencionada Lei Complementar.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-001558/026/13

Prefeitura Municipal: Brotas.

Exercício: 2013.

Prefeito: Orlando Pereira Barreto Neto

Advogados: Júlio César Machado e outros.

Acompanha: TC-001558/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Brotas, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações indicadas no voto do Relator, juntado aos autos, bem como alerta à Origem.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios distintos, bem como de autos apartados, para tratar das matérias especificadas no voto.

TC-001658/026/13

Prefeitura Municipal: Penápolis.

Exercício: 2013.

Prefeito: Célio José de Oliveira.

Advogado: Luís Henrique de Almeida Leite.

Acompanham: TC-001658/126/13 e Expedientes: TCs-000535/001/13, 000945/001/13, 013540/026/13, 001430/001/14, 001464/001/14, 021012/026/14, 000392/001/15, 009253/026/15 e 011609/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Penápolis, ressaltando atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, a formação de processo autônomo para tratar das irregularidades anunciadas no processo TC-013540/026/13, o qual, desvinculado dos autos, deverá acompanhar o processo autônomo a ser formado.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios distintos, bem como a formação de autos apartados, desvinculando-se Expedientes dos autos para acompanhar os respectivos processos a serem formados, conforme especificado no voto.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em face do Expediente TC-009253/026/15, anexando cópia de fls. 14/17 do Expediente, bem como do relatório e voto.

TC-001627/026/13

Prefeitura Municipal: Luiziânia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Rogélio Cervigne Barreto.

Advogado: Josias Tadeu Corrêa e Silva.

Acompanha: TC-001627/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Luiziânia, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para análise do acúmulo irregular de cargo público no item D.3.14 do laudo de fiscalização.

49 TC-001746/026/13

Prefeitura Municipal: Cananéia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Pedro Ferreira Dias Filho.

Advogados: Flaviano Adolfo de Oliveira Santos, André Nogueira Sanches e outros.

Acompanham: TC-001746/126/13 e Expedientes: TCs-003139/026/14, 043478/026/14, 010413/026/15 e 011967/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cananéia, exercício de 2013, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à origem, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para tratar da dispensa de licitação nº 02/2013.

TC-024584/026/10

Embargante: Instituto Paradigma.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo ao Instituto Paradigma, relativa ao exercício de 2009.

Responsáveis: Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Cultura à época) e Luiza Angélica Barata Russo (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável Sra. Cleuza Rodrigues Repulho multa no valor de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 36, parágrafo único, e 104, incisos I e II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-15.

Advogados: Wladimir Cabral Lustoza, Sylvio Villas Boas Dias do Prado, Douglas Eduardo Prado, Adriana Santos Bueno Zular, Erci Maria dos Santos, Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por entender que o processo em apreço padece do vício de nulidade processual, conforme suscitado pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista não ter sido observada a regra do artigo 69, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, determinou a desconstituição da decisão da E. Primeira Câmara, para que se cumpra a citada regra regimental.

TC-038557/026/11

Recorrente: Maria Antonieta de Brito – Prefeita do Município de Guarujá.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Guarujá à Sociedade de Amigos do Bairro Maré Mansa, no exercício de 2010.

Responsável: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-02-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Nicoli de Moraes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a integral reforma da sentença combatida, julgando regulares as contas em apreço e cancelando a multa aplicada, dando quitação plena ao responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000311/015/10

Recorrente: Fernando Nassar Ferreira – Prefeito do Município de Auriflama.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Auriflama, no exercício de 2009.

Responsável: Fernando Nassar Ferreira (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-08-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Claudio Roberto da Silva Lulio e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, rejeitou a arguição de nulidade arguida pelo Recorrente.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário.

TC-001388/010/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, no exercício de 2008.

Responsável: Gilcimar Dantas (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-05-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Jorge Alberto Galimberti e outros.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 04-08-15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de determinar o registro das contratações em exame e cancelar a multa imposta.

TC-001605/008/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Uchoa – Prefeito - José Cláudio Martins.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Uchoa, no exercício de 2011.

Responsável: José Cláudio Martins (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-08-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Silvio Birolli Filho e João Paulo Mello dos Santos.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 04-08-15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002004/007/07

Recorrente: José Garcia da Costa - Ex-Prefeito do Município de Joanópolis.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Joanópolis à Associação para o Desenvolvimento Social de Joanópolis – Pró-Joá, no exercício de 2006.

Responsáveis: José Garcia da Costa (Prefeito à época) e Marcos Gouvêa de Souza (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-08-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores impugnados, proibindo-a de receber novos repasses até a regularização das pendências, aplicando multa ao responsável, José Garcia da Costa, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, não acolheu as razões esgrimidas pelo Recorrente quanto à ausência de citação pessoal.

No tocante ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra a Sentença, inclusive quanto à multa aplicada, que se mostra razoável e compatível com as irregularidades praticadas.

TC-002626/003/09

Recorrente: César José Bonjuani Pagan - Prefeito Municipal de Amparo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amparo e Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda., objetivando a execução de serviços de sinalização vertical, horizontal e semafórica nas vias urbanas.

Responsável: César José Bonjuani Pagan (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-06-14, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogada: Priscila Chebel.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inclusive quanto à multa aplicada, que se mostra razoável e compatível com as irregularidades praticadas.

TC-000930/003/07

Recorrente: Claudemir Aparecido Marques Francisco - Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Americana e a empresa Beraca Sabará Químicos e Ingredientes Ltda., objetivando o fornecimento de cloro líquido para tratamento de água.

Responsável: Claudemir Aparecido Marques Francisco (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-02-12, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter, na íntegra, a r. Sentença prolatada.

TC-001375/007/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e Gama Construções Civas, Engenharia, Incorporações e Comércio Ltda., objetivando a construção de quadra poliesportiva e piscina na Escola Municipal “Nativa Fernandes Faria”.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito à época), Lúcia Helena dos Santos (Coordenadora de Controle de Contratos e Convênios à época) e Karina Fernandes da Silva (Coordenadora de Bens Municipais e Educacionais à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-01-14, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Eduardo de Souza César multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogado: Gianpaulo Baptista.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença prolatada e a multa aplicada.

TC-000018/001/12

Recorrente: Antonio Gomes Barbosa - Ex-Prefeito do Município de Valparaíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e Full Marketing e Pesquisas S/S Ltda., objetivando a prestação de serviços e consultoria em relações públicas externas e internas.

Responsável: Antonio Gomes Barbosa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-07-14, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-041709/026/13

Representantes: Paulo Fernando Serrano Catta Preta, Ubiratan Fernandes de Oliveira, Paulo Fernando Lara P. Araújo, Daniel da Rocha Martini e Jorge de Jesus Silva – Vereadores da Câmara Municipal de Atibaia.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Responsável: Saulo Pedroso de Souza (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na inexigibilidade de licitação, realizada pela Prefeitura Municipal de Atibaia, objetivando a contratação das bandas Pisada Boa e Miami.

Advogados: Alexandre Gonçalves Ramos, Mauro Sanches Cherfêm, Edson de Araújo Capeto e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista das considerações constantes no voto do Relator, juntado aos autos, e com suporte no artigo 2º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 709/93, e artigo 56, inciso IX, combinado com o artigo 214, I, do Regimento Interno, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, determinando a remessa dos autos ao arquivo.

TC-017361/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Médico e Cirúrgica Cajamar Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de radiologia médica, com fornecimento de técnicos, materiais técnicos e de consumo.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação firmados em 02-04-07 e 22-02-08. Termo de Aditamento celebrado em 08-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 02-12-10 e 26-06-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Nadia Lucia Sorrentino, Carlos Alberto Pires Bueno e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o primeiro, o segundo e o terceiro termos aditivos ao Contrato nº 12/06, firmados entre Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba e Médico e Cirúrgica Cajamar Ltda.

TC-001858/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Pontal.

Contratada: Pasquini Eventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Luiz Garnica (Prefeito).

Objeto: Apresentação musical da cantora Ivete Sangalo e Banda.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 11-06-07. Valor – R\$345.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-06-14.

Advogados: Flávia Velludo Veiga, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar regulares o ato de inexigibilidade de licitação e o correlato instrumento de contrato subscrito pela Prefeitura do Município de Pontal e por Pasquini Eventos, com a advertência e as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000821/008/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Contratada: ARCLAN - Serviços, Transportes e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Afonso Macchione Neto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 02-09-08, 14-09-09, 22-09-10, 04-07-11 e 01-09-11.

Advogados: Ricardo Aparecido Hummel, Priscilla Devitto Zakia, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-013212/026/05, TC-013542/026/05 e Expediente: TC-014433/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame (datados de 02/09/2008, 14/09/2009, 22/09/2010, 04/07/2011 e de 01/09/2011), aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000386/015/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Castilho.

Contratada: Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Aquisição de materiais didáticos, pedagógicos, recursos tecnológicos e apoio técnico abrangendo a Educação Infantil e o Ensino Fundamental de 1ª a 9ª séries.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (“caput” do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 04-05-12. Valor – R\$267.126,12. Termo Aditivo celebrado em 28-12-12. Justificativas apresentadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 24-01-15.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação, o Instrumento de Contrato celebrado em 04-05-12 e o Termo Aditivo em exame, e ilegais as despesas decorrentes, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se à autoridade que firmou o instrumento (Antonio Carlos Ribeiro – Prefeito à época), com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida norma, a multa no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, em razão do descumprimento dos artigos 2º, 3º, 15 (§ 7º, I), e 43 (IV), todos da Lei nº 8.666/93.

TC-004654/026/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Conveniada: Associação Mais Diferenças.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Maria José Favarão (Secretário de Educação), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Carla Simone da Silveira Mauch (Coordenadora Geral da Associação Mais Diferenças) e Luís Henrique da Silveira Mauch (Coordenador Financeiro da Associação Mais Diferenças).

Objeto: Ampliação e aprofundamento do projeto de inclusão educacional de crianças com deficiência na rede municipal de ensino de Osasco.

Em Julgamento: Convênio firmado em 28-08-09. Valor – R\$8.429.063,32. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no D.O.E. de 17-06-10.

Advogados: Arthur Scatolini Menten, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012782/026/13

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o instrumento de convênio em exame, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000127/017/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de Ituverava.

Conveniada: Serviços de Obras Sociais – SOS.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito), Sérgio Renato Macedo Chicote (Secretário Municipal da Saúde) e Erina Gir Cola (Presidente).

Objeto: Execução do Programa Saúde da Família – PSF, o Programa de Combate à Dengue e Vetores e Assistência Social na área da saúde.

Em Julgamento: Convênio firmado em 04-01-10. Valor - R\$2.672.701,46.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Wagner Marcelo Sarti, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante ao exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo de convênio s/nº de 04/01/2010 firmado entre Prefeitura Municipal de Ituverava e Serviço de Obras Sociais – SOS, com aplicação das disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, aplicar ao responsável Mário Takayoshi Matsubara, Prefeito à época, a multa prevista no artigo 104, inciso II da mencionada Lei Complementar, fixada em função da infração cometida e porte do município no correspondente pecuniário de 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado.

TC-000567/026/13

Câmara Municipal: Uchoa.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Marcos Rogério da Conceição.

Acompanha: TC-000567/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Uchoa, exercício de 2013, com as recomendações indicadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a consequente quitação do responsável, Senhor Marcos Rogério da Conceição, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-002445/026/14

Câmara Municipal: Cardoso.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Ronaldo Moreira.

Acompanha: TC-002445/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Cardoso, exercício de 2014, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando à Edilidade que, em estrita observância da regra constitucional, adote providências quanto à adequação de seu sistema de controle interno.

Recomendou, por fim, respeito ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64, estrita observância da Lei nº 8.666/93 no processamento de contratações, e atenção às Instruções, Normativos e alertas deste Tribunal.

TC-002959/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara Municipal: São Simão.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Aramiz Elias Haddad.

Advogados: João Sérgio Bonfiglioli Júnior e Marcelo Marcial Nóbile.

Acompanham: TC-002959/126/11 e Expedientes: TCs-000629/006/12, 000322/006/13 e 000371/006/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001745/026/13

Prefeitura Municipal: Campos Novos Paulista.

Exercício: 2013.

Prefeita: Verônica Bertoncini de Moraes Franco.

Advogados: Antonio Lino do Prado Junior, Pedro Paulo Arantes Gonçalves Galhardo, Manoel Henrique Lopes da Cunha, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Acompanham: TC-001745/126/13 e Expedientes: TCs-001260/004/13, 001261/004/13, 001262/004/13, 001263/004/13, 038766/026/14 e 000386/004/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001683/026/13

Prefeitura Municipal: Sales.

Exercício: 2013.

Prefeito: Charles Cesar Nardachioni.

Acompanham: TC-001683/126/13 e Expedientes: TCs-000602/008/14, 000973/008/14, 009449/026/14, 012316/026/14, 016028/026/14, 021958/026/14, 042893/026/13, 046067/026/14 e 005147/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Sales, exercício de 2013, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização, na próxima inspeção.

TC-001708/026/13

Prefeitura Municipal: União Paulista.

Exercício: 2013.

Prefeita: Marli Padovezi Teixeira.

Acompanham: TC-001708/126/13 e Expediente: TC-043406/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

das contas da Prefeita Municipal de União Paulista, exercício de 2013, com recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional competente.

73 TC-001783/026/13

Prefeitura Municipal: Iguape.

Exercício: 2013.

Prefeito: Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro.

Advogado: Giancarlo da Silva Ribeiro.

Acompanham: TC-001783/126/13 e Expedientes: TC-000053/012/13, TC-000379/012/13, TC-000395/012/13 e TC-016244/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Iguape, exercício de 2013, com alerta à origem e determinação à fiscalização, na próxima inspeção.

TC-015662/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e a empresa PRO-ENG Assessoria e Projetos Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia consultiva para a execução da atualização de cadastro imobiliário do Município de Itu, visando promover a melhoria da arrecadação do IPTU, taxas de serviços urbanos, imposto de transmissão de bens imóveis, através de levantamento em campo das novas edificações e ampliações identificadas assessoria técnica educacional.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-10-12, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular o Convite nº 32/05 e o instrumento de contrato decorrente, firmado pela Municipalidade de Itu com a empresa Pro-Eng Assessoria e Projetos Ltda.

TC-001287/026/10

Recorrente: Paulo Afonso de Toledo Piza - Diretor Executivo do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos e Resíduos Sólidos de Aparecida à época.

Assunto: Contas anuais do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos e Resíduos Sólidos de Aparecida, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Paulo Afonso de Toledo Piza (Diretor Executivo à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-01-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, c.c. o artigo 86, da referida Lei.

Advogada: Fernanda Mathias Pena Rodrigues.

Acompanha: TC-001287/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser aprovado o balanço geral de 2010 do Serviço Autônomo de Água e Esgotos e Resíduos Sólidos de Aparecida, com cancelamento da multa de 300 (trezentas) UFESPs aplicada ao recorrente, Senhor Paulo Afonso de Toledo Piza.

TC-000974/004/11

Recorrente: José Carlos Damasceno - Prefeito Municipal de São Pedro do Turvo.

Assunto: Admissão de pessoal, da Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, no exercício de 2010.

Responsável: José Carlos Damasceno (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-05-15, que julgou legal a admissão, porém aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Paulo Francisco de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a reforma da r. sentença de fls. 69/72 para o fim de cancelar a multa imposta ao Senhor José Carlos Damasceno.

TC-001140/004/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita, Associação Cultural de Júlio Mesquita - Cíntia Cristiane Pinho de Oliveira - Presidente e Tirso Fernandes Sobreiro Júnior - Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita à Associação Cultural de Júlio Mesquita, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Tirso Fernandes Sobreiro Júnior (Prefeito) e Cíntia Cristiane Pinho de Oliveira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando a suspensão de novos repasses à entidade beneficiada, aplicando, nos termos do artigo 104, inciso II, multa ao responsável Tirso Fernandes Sobreiro Júnior, no valor de 200 UFESPs, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Ronan Figueira Daun.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta e o seu julgamento adiado por duas semanas.

TC-001776/008/08

Recorrente: Octávio Martins Garcia Filho – Prefeito do Município de Neves Paulista à época.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Neves Paulista à Associação de Pais e Mestres – Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental “Tereza Gabriel Zocal”, no exercício de 2007.

Responsáveis: Octávio Martins Garcia Filho (Prefeito à época) e Fabiane Manfrim Toscano (Diretora Executiva).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-09-13, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Octávio Martins Garcia Filho, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Bruno Brandimarte Del Rio e Marcelo Mansano.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001219/006/11

Recorrente: Agenor Mauro Zorzi - Ex-Prefeito do Município de Santa Rita do Passa Quatro.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro à Casa Transitória Santa Rita, no exercício de 2010.

Responsáveis: Agenor Mauro Zorzi (Prefeito à época) e Cleuder Valin.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-10-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a devolver ao erário municipal a importância recebida, atualizada até a data da efetiva restituição, ficando proibida de receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal.

Advogado: Carlos Ernesto Paulino.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na ausência de pressuposto fundamental para preliminar cognição da demanda (interesse de agir), não conheceu do Recurso Ordinário interposto por Agenor Mauro Zorzi, ex-Prefeito de Santa Rita do Passa Quatro.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000565/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: G8 Comércio de Equipamentos, Serviços e Representações Ltda. EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vera Mariza Regino Casério (Secretária Municipal da Educação).

Objeto: Aquisição de kits de materiais escolares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 25-03-10. Valor – R\$2.558.076,18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 29-05-10, 14-01-12, 17-06-14 e 23-06-15.

Advogados: Marisa Botter Adorno Gebara, Antonio Carlos Batista Martinez, Carla Cabogrosso Fialho, Fátima Carolina Pinto Bernardes e outros.

TC-000564/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Ômega Confeções e Comércio de Produtos Escolares e Esportivos Ltda. ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vera Mariza Regino Casério (Secretária Municipal da Educação).

Objeto: Aquisição de kits de materiais escolares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão (analisada no TC-000565/002/10). Contrato celebrado em 25-03-10. Valor – R\$2.761.231,52. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 29-05-10, 17-06-14 e 23-06-15.

Advogados: Marisa Botter Adorno Gebara, Antonio Carlos Batista Martinez, Carla Cabogrosso Fialho, Fátima Carolina Pinto Bernardes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Pregões nº 011/2010 e nº 013/2010 (analisado no TC-000565/002/10) e os Contratos nº 5957/2010 e nº 5958/2010, assinados em 25/03/10, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multas individuais ao Senhor Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça, Prefeito de Bauru, autoridade que homologou os certames, e a Senhora Vera Mariza Regino Casério, Secretária Municipal de Educação, autoridade que firmou os instrumentos, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs cada um, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000396/010/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Ideal Rupolo Móveis Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Montesano Neto (Secretário Municipal da Educação).

Objeto: Aquisição de armários, módulos, cadeiras e mesas para as unidades escolares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 18-11-10. Valor R\$1.574.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antônio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E de 26-05-11 e 24-07-14.

Advogados: Marcelo Miranda Araújo, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 235/2010 e a Ata de Registro de Preços firmada em 18/11/10 entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a empresa Ideal Rupolo Móveis Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII acima referido, importa que o atual Gestor informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-001434/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.

Contratada: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Pereira de Souza (Prefeito).

Objeto: Execução de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos gerados no Município de Poá.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-11-12. Valor – R\$3.414.750,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E de 20-03-15.

Advogados: Francisco Antonio Nunes de Siqueira, Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luis da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dipensa de Licitação e o Contrato nº 500/2012, de 29/11/12, acionando-se por conseguinte o previsto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável, Senhor Francisco Pereira de Sousa (Prefeito), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-002326/001/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Birigui.

Contratada: Banco ABN AMRO Real S/A, atual Banco Santander Brasil S/A.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços bancários, centralização das atividades bancárias (exceto inativos, pensionistas e convênios).

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 20-05-09, 17-09-09 e 16-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-07-15.

Advogados: Luiz Felipe Miguel, Glauco Peruzzo Gonçalves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos de 20/05/09, 17/09/09 e 16/10/09, respectivamente celebrados entre a Prefeitura Municipal de Birigui e o Banco Santander (Brasil) S/A. (ant. Banco ABN AMRO REAL S/A), aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-000445/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Vamira Terraplenagem Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços).

Objeto: Locação de máquinas e equipamentos pesados para uso específico na área a ser implantado o futuro aeroporto municipal.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-12-09. Valor – R\$3.541.670,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-05-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-027345/026/10 e TC-014432/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato dela decorrente, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável, Senhor Celso José Gonçalves, ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-046467/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Distribuidora de Livros e Brinquedos Pedagógicos Pimpão Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Lairce Rodrigues de Aguiar (Secretária de Educação).

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito) e Lairce Rodrigues de Aguiar (Secretária de Educação).

Objeto: Aquisição de materiais para desenvolvimento de atividades de estimulação motora e intelectual e de apoio didático pedagógico.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-09-12. Valor – R\$3.149.922,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-07-15.

Advogados: Wanderli Bortoletto Marino de Godoy, Roberta Castilho Andrade Lopes, Ivan Vendrame, Maria de Fátima Oliveira de Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 77/2012 e o Contrato nº 114/2012, celebrado em 27/09/12 entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a Distribuidora de Livros e Brinquedos Pedagógicos Pimpão Ltda., acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas, no prazo de 60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-000248/026/13

Câmara Municipal: Guareí.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Reinaldo Vicente de Souza.

Advogado: Lourenço Vieira da Costa.

Acompanha: TC-000248/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Guareí, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando o responsável, Senhor Reinaldo Vicente de Souza, na forma do artigo 35 da mesma Lei, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002026/026/13

Prefeitura Municipal: Pindamonhangaba.

Exercício: 2013.

Prefeito: Vito Ardito Lerário.

Advogados: Rogério Azeredo Renó, Márcia Maria Marcondes Zymberknopf, Vitor Duarte Pereira, Synthea Telles de Castro Schmidt e outros.

Acompanham: TC-002026/126/13 e Expedientes: TC-000418/014/13 e TC-042303/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando, contudo, a litude no pagamento da remuneração dos agentes políticos, com recomendações à Administração Municipal, e arquivamento do TC-42303/026/13.

Na próxima inspeção, a Unidade responsável verificará todas as providências anunciadas pela defesa.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para exame do Pregão nº 21/2013 e do contrato nº 29/2013 decorrente.

TC-001598/026/13

Prefeitura Municipal: Iacanga.

Exercício: 2013.

Prefeito: Francisco Donizeti dos Santos.

Advogados: Alexandre Marcio de Souza Abdala e Sebastião de Paula Xavier Neto.

Acompanham: TC-001598/126/13 e Expediente: TC-001352/002/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iacanga, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à margem do voto e mediante ofício ao atual Administrador.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para exame do Convite nº 04/13 (item C.1.1, "A" – fls. 36/37 e 285/335 do Anexo I), destinado à aquisição de veículo zero quilômetro.

Determinou, também, à Unidade Regional competente que verifique a efetiva adoção das medidas anunciadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-1352/002/13, cujos assuntos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização.

TC-017277/026/15

Agravante: Sérgio Ribeiro Silva - Prefeito do Município de Carapicuíba.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 28 de julho de 2015, que aplicou multa ao Sr. Sérgio Ribeiro Silva, no valor correspondente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos, em relação à ausência de remessa de documentos relativos ao Controle de Prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal – Prefeitura Municipal de Carapicuíba, no exercício de 2015.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a pena pecuniária imposta a Sérgio Ribeiro Silva, Prefeito do Município de Carapicuíba.

TC-000477/002/07

Recorrentes: Edson Antônio Edinho da Silva - Prefeito à época e Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Cimento Rio Comércio e Representação de Materiais de Construção Ltda., objetivando a aquisição de 20.000 sacos de cimento Portland CP 32 II.

Responsável: Edson Antônio Edinho da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-09-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato, mantendo-se como irregulares os termos aditivos de 05/12/02 e 07/02/03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente.

TC-001014/013/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Araraquara - Prefeito - Alexandre Kopanakis e Marcos Robison Isidoro da Silva - Secretário da Administração.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e a empresa Fortin Segurança Patrimonial Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância, compreendendo a vigilância armada e permanente.

Responsáveis: Alexandre Kopanakis (Prefeito) e Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretário da Administração).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-03-13, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos de aditamento, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo aos responsáveis multas individuais no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Alexandre Ferrari Vidotti e outros.

Acompanha: Expediente: TC-014819/026/08.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 04-08-15.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002353/003/10

Recorrente: Ocimar Polli – Ex-Prefeito do Município de Itupeva.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Itupeva, no exercício de 2009.

Responsável: Ocimar Polli (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-02-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a sentença proferida em primeira instância.

TC-800166/144/10

Recorrentes: Miguel Moubadda Haddad – Ex-Prefeito e Prefeitura do Município de Jundiáí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Apartado das contas do Município de Jundiaí, para tratar da matéria relativa a indícios de fracionamento de despesa na aquisição de exames médicos, por meios dos Convites n.ºs 640/10, 675/10 e 762/10, no exercício de 2010.

Responsável: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-01-14, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 709/93 c.c. artigo 36, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, c.c. artigo 86 da referida Lei.

Advogadas: Maria Aparecida Rodrigues Mazzola, Regina Cilene Azevedo Mazzola, Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, reiterado o voto pelo não provimento e o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues votado pelo provimento dos Recursos Ordinários, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

95 TC-002216.989.15 (ref. TC-001192.989.12)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Representação formulada por Fertractor Tratorpeças Ltda. - EPP, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Guararema, no Pregão Presencial n.º 097/2012, objetivando o registro de preços para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das máquinas pertencentes à frota New Holland, com fornecimento de peças, acessórios, lubrificantes genuínos e mão de obra.

Responsável: Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-03-15, que julgou procedente a representação.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barbosa e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002297.989.15 (TC-003556989.14)

Recorrente: Isnard de Albuquerque Câmara Neto – Presidente da Fundação Universitária de Taubaté – FUST no exercício de 2013.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação Universitária de Taubaté – FUST, no exercício de 2013.

Responsável: Isnard de Albuquerque Câmara Neto (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-03-15, que julgou ilegais as contratações por tempo determinado, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



28ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões efetuadas pela Fundação Universitária de Taubaté – FUST no exercício de 2013, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta.

Recomendou, porém, à Origem que, doravante, se atenha às regras que regem a Administração Pública no sentido da adoção de critérios eminentemente objetivos de avaliação dos candidatos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Faculto a palavra aos Senhores Conselheiros e, antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Rafael Antonio Baldo

Cristina Freitas Cavezale